(Ac. SBDI2-072/97)
JZC/ly/sgc.

DA DECADÊNCIA.
Do exame dos autos verifica-se que o trânsito em julgado da Decisão rescindenda se deu em 06 de fevereiro de 1992 - fl. 37.
De acordo com o art. 495, do CPC, o direito de propor Ação Rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.
A teor do dispositivo legal supracitado, o prazo decadencial de dois anos, para o ajuizamento da Ação Rescisória, ocorreu em 06 de fevereiro de 1994.
Contudo, o prazo decadência ocorreu no domingo, sendo prorrogado o prazo para o primeiro dia útil, conforme o disposto no art. 184, § 1º, do CPC.
Assim, tendo sido a presente Ação Rescisória ajuizada em 07 de fevereiro de 1994, patente a tempestividade da *rescisória*.
Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº **TST-RO-AR-195400/95.3**, em que são Recorrentes CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB E GERALDO JOSÉ SERRA FERRAZ E OUTROS e são Recorridos OS MESMOS.

A Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB ajuizou Ação Rescisória contra Geraldo José Serra Ferraz e Outros, com fundamento no art. 485, incisos V e IX, do CPC, objetivando desconstituir a r. sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.440/90, oriunda da MM. 5ª JCJ de Recife-PE, a qual reconheceu a estabilidade contratual dos Réus, com base no Aviso DIREH nº 002, de 12.12.94.

Sustentou a Autora que a r. sentença rescindenda violou os arts. 37, da Constituição Federal de 1988, e 19, do ADCT, e que

também incorreu erro de fato ao admitir a estabilidade pretendida pelos Réus, baseada no Aviso DIREH nº 0002/94, desconsiderando a nulidade do ato administrativo, que não atendeu aos seus requisitos legais.

Contestação às fls. 94/130.

A douta Procuradoria Regional, em seu parecer de fls. 160/165, é pela rejeição das preliminares argüidas em contestação e, no mérito, pela procedência da Ação Rescisória, condenando os Réus ao pagamento das despesas processuais.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, às fls. 175/177, acolheu a preliminar de decadência do direito de ação, argüida em contestação, e extiguiu o processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC), por entender que:

> **"Extingue-se o processo com julgamento do mérito quando consumada a decadência." (fl. 175).**

Inconformada com a respeitável Decisão Regional, a Autora interpôs Recurso Ordinário, às fls. 179/187.

Contra-razões às fls. 192/206.

Os Réus interpuseram Recurso Adesivo, às fls. 209/211.

Contra-razões da Autora às fls. 214/218.

A douta Procuradoria, à fl. 221, opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

I - DO RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA

1 - DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que regularmente interposto.

2 - DO MÉRITO

O Colendo Tribunal Regional extinguiu o processo com julgamento do mérito, por entender que:

"Consoante observa-se da certidão de fl. 37, a decisão rescindenda teve o seu trânsito em julgado em 06.02.92, após o não provimento do agravo de instrumento interposto de não recebimento do recurso de revista.

A ação foi ajuizada em 07.02.94, conforme observa-se do carimbo de protocolo de fl. 02, ou seja, após o biênio previsto *no* Art. 495, do CPC.

Ao exposto, ante a decadência consumada, extingo o processo, com julgamento do mérito (Art. 269, inciso IV, do CPC)". (fl. 176).

Sustentou a Autora que o prazo para o ajuizamento da Ação Rescisória findou em 06.02.94 - domingo - e, a teor do art. 184, do CPC, este passou para o primeiro dia útil, ou seja, a segunda-feira, dia 07.02.94.

Do exame dos autos verifica-se que o trânsito em julgado da Decisão rescindenda se deu em 06 de fevereiro de 1992 - fl. 37.

De acordo com o art. 495, do CPC, o direito de propor Ação Rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.

A teor do dispositivo legal supracitado, o prazo decadencial de dois anos, para o ajuizamento da Ação Rescisória, ocorreu em 06 de fevereiro de 1994.

Contudo, o prazo decadência ocorreu no domingo, sendo prorrogado o prazo para o primeiro dia útil, conforme o disposto no art. 184, § 1°, do CPC.

Assim, tendo sido a presente Ação Rescisória ajuizada em 07 de fevereiro de 1994, patente a tempestividade da rescisória.

Desta forma, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário, afastar a decadência decretada pelo Egrégio Tribunal e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a Ação Rescisória, como entender de direito.

II - DO RECURSO ADESIVO DOS RÉUS

Resta prejudicada a análise do Recurso, em face do provimento do Recurso Ordinário da Autora.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem para que prossiga no exame da Ação Rescisória, prejudicado o exame do recurso adesivo dos réus.

Brasília, 04 de fevereiro de 1997.

MANOEL MENDES DE FREITAS
PRESIDENTE

JOSÉ ZITO CALASÃS RODRIGUES
RELATOR

Ciente:

JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO